

Outra Leitura Sobre o Art. 13, § 1º, do CP – Causa Superveniente Relativamente Independente

ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS ^(*)

1. Esclarecimentos Iniciais

Pretende-se através do presente ensaio tornar mais simples a interpretação do art. 13, § 1º, do CP, posto que entendemos ser demasiadamente complexa a orientação fornecida atualmente por nossa doutrina a respeito. Buscaremos fornecer meios para deixar mais acessível o entendimento deste tema, que se apresenta no meio jurídico e acadêmico como de difícil compreensão.

Ao revés de sustentarmos ser equivocada a redação de tal dispositivo legal, como dito por alguns, ou de dizermos que o mesmo carece da analogia *in bonam partem* para uma adequada aplicação, como sustentado por outros, buscaremos expor, dentro de nossa ótica, a razão do enunciado no art. 13, § 1º, do CP, bem como o alcance a ser empreendido a esta norma, além de outras ilações relacionadas.

Cabe ainda frisar que a presente análise também foi estimulada pela falta de originalidade constatada na doutrina sobre este assunto, posto que, com raras exceções, as afirmações formuladas por um são repetidas sistematicamente pelos outros, o mesmo se constatando em relação às lacunas e obscuridades, tendo em vista que determinados aspectos não são abordados ou são enfocados de forma superficial.

2. Localização e Alguns Esclarecimentos sobre o Tema

Importante, desde já, mencionarmos a localização didática em que o tema ora abordado está situado na disciplina do Direito Penal. Versa o art. 13 do CP sobre o nexo causal, aspecto componente do fato típico penal. Neste dispositivo podemos visualizar a vinculação do nosso Código Penal à teoria, formulada por VON BURI, da equivalência dos antecedentes (ou da *conditio sine qua non*), quando menciona que “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Assim, para que saibamos se determinado evento é causa de um resultado, devemos utilizar o chamado procedimento hipotético de eliminação de THYRÉN, pelo qual, caso seja eliminado mentalmente determinado acontecimento e o

resultado não ocorra ou não ocorra da maneira ou do modo como ocorreu, será tido este acontecimento como causa do resultado. Desta forma, nas palavras de WELZEL, "toda condição que não pode ser mentalmente suprimida sem que com isso desapareça o efeito, é causa".

Ocorre que identifica-se na teoria da equivalência dos antecedentes a possibilidade de, caso aplicada sem limitações, conduzir a um regresso infinito (*regressus ad infinitum*), a ponto de responsabilizar o casal que gerou um filho que veio a ser um perigoso homicida, pois se o casal não tivesse o filho, os homicídios que ele praticou não teriam ocorrido, o que torna o casal também causa de tais eventos.

Para que tal absurdo seja impedido, foram estabelecidos limites à teoria da equivalência dos antecedentes para atribuir a qualidade de causa a determinada conduta. A primeira limitação refere-se à necessidade de vinculação subjetiva da conduta com o resultado (exigência de dolo ou de culpa), pois, segundo BACIGALUPO, "somente é relevante a causalidade material dirigida pela vontade de acordo com um fim". A outra limitação existente é a possibilidade de inauguração de uma nova cadeia causal (impropriamente chamada de rompimento do nexo causal) quando for observada uma causa absolutamente independente ou uma causa superveniente relativamente independente por si só.

3. Causa Relativamente Independente e Causa Absolutamente Independente

Aqui é o ponto em que, segundo entendemos, deve ser fornecida uma nova leitura àquilo que é, até o presente momento, exposto doutrinariamente. Entendemos ser fundamental a diferenciação que a seguir se traçará, para viabilizar uma interpretação segura e coerente do art. 13, § 1º do CP, sem, contudo, torná-la complexa, pois, caso o fizéssemos, estaríamos fugindo ao objetivo deste ensaio.

Quando se localiza na doutrina a definição de causa relativamente independente e de causa absolutamente independente, é opinião praticamente unânime que a primeira é aquela causa que se alia, liga-se à conduta do sujeito e juntas produzem o resultado. Já a causa absolutamente independente é aquela que produz por si mesma o resultado, não se ligando de forma alguma à conduta em principal análise, de forma que esta conduta não poderá receber a imputação do resultado, que será atribuível à causa absolutamente independente.

Não concordamos com esta diferenciação proposta pela doutrina por entendermos que não é o fato de uma causa se ligar à outra para produzir um resultado que será o critério distintivo entre as causas absolutamente e as causas relativamente independentes, até mesmo porque esta diferença da forma como é posta pela doutrina torna incompatível a redação do art. 13, § 1º, do CP, que menciona causa "por si só" relativamente independente. Ora, afirmando a

doutrina que a causa “por si só” é sempre absolutamente independente, como poderia o legislador falar em causa relativamente independente “por si só”?

Acreditamos que, quando se observa mais de uma causa relacionada ao mesmo resultado, de forma que, juntas, deram origem àquele, o que há não são causas relativamente independentes, e sim concausas, que, nas palavras de CAPEZ, são “aquelas causas distintas da conduta principal, que atuam ao seu lado, contribuindo para a produção do resultado”.

Quando se fala em concausa estamos nos referindo à força, decorrente de uma conduta ou de um fato natural, que cooperou de forma idônea⁽¹⁾ com outra força para a produção do resultado. Falar em concausa é mencionar que determinado resultado foi gerado por mais de uma causa.

Em nossa concepção, o que irá distinguir uma causa relativamente independente de uma absolutamente independente é o fato dela decorrer ou não da conduta principal em análise, vale dizer, se sua origem for sucessiva à ocorrência da conduta principal, será ela uma causa relativamente independente. Agora, caso não tenha qualquer relação, será absolutamente independente.

Partindo desta premissa, no exemplo em que um agente golpeia uma vítima, fazendo com que esta seja internada em um hospital, local onde vem a falecer pela ocorrência de um desabamento do prédio hospitalar, temos que esta morte foi gerada por uma causa relativamente independente, pois a vítima só estava no hospital em razão de ter sido ferida pelo agente, o que possibilitou, por conseguinte, sua morte em virtude do desabamento ocorrido. Já na situação em que o agente aplica um veneno na vítima para matá-la, porém esta, após seu envenenamento, tropeça em uma escada de sua residência, fator este não motivado pelo envenenamento, e vem a morrer em virtude da queda, estaremos diante de uma causa absolutamente independente, pois sua ocorrência não decorreu da conduta do envenenamento.

Desta forma, quando se fala em causa relativamente independente, em nossa ótica, está se dizendo que esta causa decorre de uma outra.

Com efeito, para que uma causa decorra de uma outra, logicamente só poderá ser superveniente, pois não há como conceber que algo decorra de outro sendo preexistente ou concomitante.

Por isso, causa relativamente independente só pode ser superveniente, sendo, então, este o motivo lógico do Código Penal ter mencionado apenas esta no art. 13, § 1º. Não houve por parte do legislador qualquer esquecimento em relação às causas preexistentes e concomitantes relativamente independentes, pelo simples fato de que estas não existem. Só é relativamente independente o que acontece depois daquilo do que depende.

⁽¹⁾ A expressão “de forma idônea” foi utilizada com o sentido de excluir aqueles acontecimentos que não podem ser tidos como causa adequada, idônea, do resultado. Como exemplo de causa que não é idônea à produção do resultado, podemos mencionar a conduta do fabricante da arma em relação ao homicídio que vier a ser praticado com tal instrumento.

Resta-nos, agora, interpretar o significado da expressão “por si só” constante do art. 13, § 1º, do CP. Fala-se na doutrina ser equivocada a redação deste dispositivo legal, pois se uma causa é “por si só”, vale dizer, se gerou sozinha o resultado, será a mesma uma causa absolutamente independente, sendo, desta feita, errôneo dizer causa superveniente relativamente independente por si só. Diz-se, ainda, que quando este dispositivo menciona a causa “por si só”, está se referindo àquela causa que se situa fora da linha normal de desdobramento do curso causal, de tal forma que é como se por si só tivesse causado o evento. Não concordamos com tais afirmações.

Entendemos que a expressão “por si só” está a se referir “por sua própria força”, isto é, quando uma causa é “por si só”, é porque a mesma foi sozinha suficiente para gerar o resultado, não tendo, por conseguinte, se aliado a nenhuma outra causa na geração do resultado. Destarte, podemos ter causas “por si só” tanto nas que forem absolutamente independentes quanto nas que forem relativamente independentes.

Por outro lado, apesar da verificação da linha normal de desdobramento ser fator relevante para ser observado se uma causa é “por si só”, não é o último critério de constatação, pois uma causa pode não estar na linha normal de desdobramento de uma conduta, porém não ser por si só. Veja o exemplo de um incêndio. Imagine que determinada pessoa morreu carbonizada. Porém esta pessoa tinha levado um tiro de um desafeto seu que queria sua morte. O incêndio não está na linha normal de desdobramento da conduta daquele que deu o tiro. Imagine que este tiro impediu a vítima de se locomover, o que a inviabilizou de fugir do local onde se encontrava ferida e que pegou fogo, tendo, pois, sido consumida pelas chamas. Tanto o fogo quanto o tiro foram as causas da morte da vítima. Não houve, aí, causa “por si só”.

Assim, quando se estiver analisando uma determinada conduta, caso seja observado que um outro evento, humano ou natural, seja ele preexistente, concomitante ou superveniente, ou, ainda, relativamente ou absolutamente independente, gerou sozinho o resultado, ou seja, não reforçou nenhuma outra causa, estaremos diante da ocorrência de uma causa “por si só”.

Pelo que sustentamos aqui, podemos afirmar que o fato de uma causa ser absolutamente independente, ou seja, não decorrer de uma outra, não necessariamente conduz à conclusão de que somente a ela será imputado o resultado. Podemos ter em relação a um mesmo acontecimento a concorrência de duas ou mais causas absolutamente independentes, e todas elas receberem a imputação do resultado.

Veja o exemplo em que um agente, desejando a morte da vítima, estimula a mesma a ingerir elevada quantidade de entorpecente, porém ainda em dose insuficiente para matá-la. Outro agente, sem saber da conduta do primeiro, e com idêntica intenção, faz o mesmo, e, igualmente em dose insuficiente. Ocorre que, as duas doses somadas foram suficientes para causar a morte da vítima. Estamos diante de causas absolutamente independentes, pois uma não decorreu da outra, em virtude da origem completamente autônoma de ambas. Porém,

uma reforçou a eficácia causal da outra, o que lhes atribui a qualidade de concausas do resultado morte por overdose. Serão elas analisadas de acordo com a regra do art. 13, *caput*, do CP, isto é, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Constata-se, então, que, eliminando-se qualquer uma das duas condutas o resultado desaparece, razão pela qual tais condutas são causas do resultado morte. Causas estas agregadas do dolo de matar. Receberão, pois, a imputação do resultado morte ocorrido.⁽²⁾

Um outro exemplo, que é colocado pela doutrina, é a situação em que um agente exerce grave ameaça contra uma vítima, que, em razão disto, vem a sofrer um surto cardíaco e morre enfartada. Fala-se que a hipótese versa sobre causa concomitante relativamente independente, não tratada pelo Código Penal no art. 13, § 1º, do CP, muito embora possa ser tida “por si só”, pelo que não afastou o legislador a possibilidade de se imputar este resultado morte ao autor da ameaça, respondendo, pois, o agente pela morte.

Esta situação exemplificada vai ensejar desdobramentos complexos doutrinários. Alguns dizem que o autor da ameaça só poderá ser responsabilizado pela morte caso soubesse (dolo), ou se fosse possível saber (culpa), do problema cardíaco da vítima. Outros sustentam a possibilidade de analogia *in bonam partem* no art. 13, § 1º, do CP, para também nele incluir as causas concomitantes e preeexistentes relativamente independentes “por si só”, de forma a viabilizar a não imputação do resultado morte ao autor da ameaça.

Entendemos que a solução deste exemplo não precisa chegar a tal grau de complexidade. Vejamos: sendo o ataque cardíaco decorrente da ameaça exercida, não é correto dizer que o mesmo é concomitante, mas sim, superveniente, ainda que em curto espaço de tempo. E mais, por ser decorrente da conduta de ameaça, temos que tal surto cardíaco é relativamente independente, além de ter gerado por sua própria força causal a ocorrência do resultado (a vítima morreu unicamente em virtude do enfarto). Estamos, pois, diante de uma causa superveniente relativamente independente por si só, que inaugurou um novo curso causal, afastando, pois, a imputação do resultado morte ao autor da ameaça. Não sendo possível a imputação do resultado morte ao agente, torna-se despicienda qualquer discussão acerca da presença do dolo ou da culpa na conduta.

Conclusão

Destacamos, mais uma vez, que este ensaio teve a pretensão de trazer interpretação mais acessível e menos complexa à norma do art. 13, § 1º, do CP.

⁽²⁾ Oportuno é o destaque que neste exemplo não se aplica o instituto da autoria incerta observável aos casos de autoria colateral, pois, na hipótese versada, apesar de ter ocorrido a autoria colateral, não houve autoria incerta, pois se conseguiu visualizar o causador do evento morte, que foram os dois agentes, ou seja, a autoria foi certa e atribuível aos dois.

Buscou-se atribuir ao mesmo nova ótica interpretativa, em nossa opinião, mais condizente com a intenção legislativa.

Lançaram-se concepções do que seja uma causa relativamente independente e uma causa absolutamente independente, do significado da expressão “por si só”, além de se ter buscado esclarecer o motivo da menção no art. 13, § 1º, do CP apenas às causas supervenientes relativamente independentes.

Chegou-se, então, à ilação de que as causas preexistentes e as concomitantes são sempre absolutamente independentes, devendo o estudo do curso causal gerado pelas mesmas ser feito em consonância com o disposto no art. 13, *caput*, do CP (imputa-se o resultado à causa ou concausas sem as quais o mesmo não teria ocorrido).

Em relação às causas supervenientes, sendo absolutamente independentes, serão, da mesma forma, estudadas nos termos do *caput* do art. 13 do CP, o mesmo se dizendo quanto forem relativamente independentes “por si só”.

¹⁰ ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.